ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000522-66.2025.8.24.0536/SC

AUTOR: LS INTERBANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

RÉU: FCP FABRICACAO DE COMPOSTOS PLASTICOS EIRELI

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa FCP FABRICACAO DE COMPOSTOS PLASTICOS EIRELI.

O pedido foi proposto pela empresa LS INTERBANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS e em 18/11/2025 (evento 51.1) houve a decretação da falência da empresa devedora.

Ocorre que em 21/11/2025 (evento 88.2) aportou aos autos acordo firmado entre as partes.

A Administração Judicial e o Ministério Público concordaram com a homologação do acordo (eventos 98.1 e 115.1).

É o suficiente relato.

FUNDAMENTAÇÃO

I - **<u>Da contextualização fática</u>**

Considerando os atos processuais praticados nos autos, para uma análise mais detida acerca do pleito de homologação do acordo, impõe-se a verificação dos fatos ocorridos e da finalidade perseguida, notadamente quanto ao interesse na preservação da atividade empresarial.

A credora LS INTERBANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS apresentou pedido de falência em face da empresa FCP FABRICACAO DE COMPOSTOS PLASTICOS EIRELI em 07/07/2025, em decorrência da existência de um crédito no valor de R$378.202,73, oriundo de títulos executivos devidamente protestados.

Houve decretação da falência da empresa FCP FABRICACAO DE COMPOSTOS PLASTICOS EIRELI em 18/11/2025, conforme a sentença do proferida no evento 51.1. Desde então, iniciaram-se os procedimentos para realização do ativo e apuração

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

do passivo.

Contudo, em seguida, aportou aos autos o acordo firmado entre as partes para desistência e extinção do processo de falência (evento 88.2). O valor da avença foi devidamente quitado conforme comprovante colacionado ao evento 88.4.

Nessas condições, considerando que o estabelecimento havia sido lacrado, foi autorizado pelo juízo a devolução das chaves pela Administração Judicial e a retomada das atividades pela empresa ré.

II - **Do interesse na preservação da empresa**

No âmbito do procedimento falimentar, cumpre destacar que a Lei n.º 11.101/2005 estabelece um rol restrito de hipóteses para a decretação da falência da sociedade empresária. Tal previsão evidencia a natureza excepcional da medida, concebida como último recurso diante dos impactos significativos que acarreta no cenário socioeconômico.

O art. 75 da referida lei explicita que, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, busca-se: *(i)* preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis da empresa; *(ii)* permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e *(iii)* fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

Não é difícil concluir que o pedido de falência resguarda pretensões que transcendem interesses meramente individuais, revelando um viés eminentemente coletivo e social.

Ademais, é consenso que a formulação da Lei n.º 11.101/2005 teve como um de seus pilares a preservação da empresa, relegando a decretação da falência a situações excepcionais, justamente pelos efeitos que o encerramento da atividade empresarial pode gerar sob a ótica socioeconômica.

Aliás, não há qualquer vedação legal à homologação da composição, ainda que celebrada após a decretação da falência, desde que preservados os interesses da coletividade de credores. Essa condição se verifica no caso concreto, especialmente diante do prematuro estágio do processo, que torna desnecessário o prosseguimento da marcha falimentar frente à solução consensual apresentada.

Diante desse contexto, ainda que tenha sido proferida sentença decretando a falência, a possibilidade de composição amigável com o credor, afastando a necessidade de prosseguimento do processo falimentar, revela-se medida mais adequada ao caso concreto.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Tal solução encontra respaldo no princípio da preservação da empresa, pois atende à finalidade de manutenção da atividade econômica e da unidade produtiva, evitando a destruição desnecessária de valor e promovendo maior eficiência na alocação de recursos.

III - Da homologação do acordo

Desse modo, em razão dos termos já expostos e da manifestação de expressa concordância da Administração Judicial e do Ministério Público (eventos 98.1 e 115.1), o acordo celebrado entre as partes deve ser homologado.

Importante destacar que não há falar-se em suspensão uma vez que não há fundamento jurídico para tanto nos procedimentos deste jaez. Ou homologa-se o acordo, ou suspende-se o feito na forma do art. 313, II, do Código de Processo Civil.

Não bastasse, ao ver deste juízo, o caso guarda certa peculiaridade, porquanto mostra-se incabível a utilização do presente procedimento como sucedâneo de cobrança. Aliás, sequer restou atribuída competência à esta unidade de jurisdição regional para processar demandas de cobrança ou de execução. Dessa forma, diante da pretensão de composição patrimonial externalizada pelo credor, patente o esvaimento do caráter falimentar da presente demanda, razão pela qual, em caso de descumprimento do acordo, o feito deverá prosseguir nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

IV - **Dos desdobramentos**

a) Considerando a homologação do acordo entre as partes e o encerramento prematuro do feito, a remuneração da Administração Judicial deverá ser equivalente aos serviços realizados.

No particular, o feito recentemente adentrou à fase de execução coletiva (realização do ativo e apuração do passivo), onde a Administração Judicial, mais precisamente, procedeu à lacração do estabelecimento e efetivou a arrecadação dos bens.

Dessa forma, considerando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho, os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes (LRF, art. 24, *caput*), assim como pelo trabalho já realizado até o momento (lacração do estabelecimento e início da arrecadação dos bens), tenho por bem fixar a remuneração da Administração Judicial em R$10.000,00.

Os valores deverão ser pagos pela empresa FCP FABRICACAO DE COMPOSTOS PLASTICOS EIRELI diretamente à Administração Judicial. Em caso de inadimplemento pela empresa, poderá a Administração Judicial propor o respectivo cumprimento de sentença.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

b) Restam sem efeito todas as decisões proferidas no curso do presente processo que tenham concedido tutelas provisórias de urgência em favor da empresa falida, assim como aqueles oriundos da sentença de decretação da falência.

c) Considerando a atipicidade do encerramento do presente feito, resta dispensada a prestação de contas pela Administração Judicial, sobretudo porque não atuou como gestora e também não ficou responsável pelo pagamento de credores ou despesas da parte autora, o que é suficiente para dispensá-la do encargo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado na presente ação de falência, pelas partes LS INTERBANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS e FCP FABRICACAO DE COMPOSTOS PLASTICOS EIRELI, e, por conseguinte, JULGO o presente feito, na forma do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Consequentemente, restam revogados os efeitos da falência decretada.

Exonero a Administradora Judicial de suas funções em relação à falida.

Intimem-se as partes, o Administrador Judicial, o Ministério Público, as Fazendas Públicas e os credores, esses últimos mediante publicação de edital, acerca do teor da presente decisão.

Custas pela ré. Considerando que a transação ocorreu após a prolação da sentença, incabível a dispensa das custas processuais remanescentes nos termos do art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil.

Apure-se o saldo de custas.

Intimem-se a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC (mediante cadastramento nos autos) e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail *formaliza.srrf09@rfb.gov.br*) para que procedam a baixa da anotação da falência no registro da empresa devedora, de modo que não mais conste a expressão "Falida" e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF, dos respectivos cadastros.

Proceda-se a baixa de eventuais restrições impostas nos bens e valores da empresa ré. Eventuais despesas devem ser por ela custeadas.

Destaco que não há valores depositados em juízo.

Translade-se cópia às impugnações e habilitações de crédito pendentes de julgamento.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail *cgj.protocolo@tjsc.jus.br*).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310087632261v8** e do código CRC **be0a7bdb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 12/12/2025, às 13:39:19

5000522-66.2025.8.24.0536 **310087632261 .V8**